

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO

Processo nº: 81484275/2018

Assunto: Resultado da Análise das Propostas Comerciais - Obra de reforma do DPM

Vila Rubim

1. Considerando a análise da GEARE quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação, previstos no item 7.1.3, "Qualificação Técnica e Técnica-Operacional" ("Capacidade técnico-operacional" e "Capacidade técnico-profissional") e do item 12 do Anexo I do edital, passamos a nos manifestar quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação dos licitantes.

I) ÔNIX OBRAS E SERVIÇOS LTDA. (1ª colocada):

- 2. Com efeito, como consignado na ata da sessão pública de 06/09/2018 pela empresa CONSERMA SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA., a empresa classificada com a melhor proposta (menor preço): <u>ÔNIX OBRAS E SERVIÇOS LTDA.</u> apresentou atestado de capacidade técnico-operacional de outra empresa, evidenciando assim o descumprimento do item 7.1.3.1,"b", do edital, conforme assinalado pela GEARE.
- 3. Vale destacar, a este respeito, que, de fato, <u>a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui posicionamento uniforme em vedar, ainda que se trate de empresa do mesmo grupo econômico</u>, que o licitante utilize atestado de capacidade técnica de outra empresa:

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE REMANEJAMENTO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, NO TRECHO DO CAMPO DE PERIZES, PERTENCENTE AO SISTEMA ITALUÍS. JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EMITIDOS EM NOME DE EMPRESA NÃO INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DECLARADO VENCEDOR DO CERTAME. OITIVA DO ÓRGÃO E DO CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CONSÓRCIO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DE UMA DAS EMPRESAS



Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social Comissão Permanente de Licitação

QUE O INTEGRAM. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL, COM RISCO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME E DEMAIS ATOS DELA DECORRENTES.

Ante o exposto, concordando, no mérito, com os pareceres exarados nos autos no sentido de que <u>a aceitação</u>, para fins de habilitação da empresa EIT Construções S/A, de atestados técnicos emitidos em nome da empresa EIT Empresa Industrial Técnica S/A configurou irregularidade, haja vista <u>a impossibilidade jurídica de transferência de acervo técnico entre essas empresas. VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste egrégio Plenário</u>. (GRUPO I – CLASSE V – Plenário. TC 003.334/2012-0. 2012)

4. Na mesma toada é a doutrina mais atualizada, abaixo transcrita:

Desta forma, considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, entende este Órgão Técnico que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico. Neste sentido vale trazer a tona orientação da consultoria Zênite sobre o assunto: (...)

Sendo assim, para comprovar que possui aptidão compatível com o disposto no instrumento convocatório da licitação, uma empresa não pode se valer da qualificação técnica de outra pessoa jurídica respaldada no simples fato de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. Trata-se de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio da qual adquirem direitos e obrigações que as individualizam perante o grupo. Em que pese a dependência verificada não há somente uma vinculação e sim uma relação de subordinação entre as empresas e o grupo econômico — a personalidade jurídica distinta impede que as pessoas jurídicas se confundam. Adilson Abreu Dallari salienta ser "perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias". Não seria razoável, portanto, que em função da formação de grupo econômico, as empresas fossem impedidas de participar de licitações. No entanto, a participação das empresas de um mesmo grupo econômico é permitida mediante a verificação das condições individuais. Nesse tocante, transcreve-se, novamente, trecho do artigo de Adilson Abreu Dallari, no qual cita lição de Hely Lopes Meirelles: "Por outro lado, não poderão ser impedidas pela Administração de participar individualmente em determinada concorrência, que não admita consórcio, empresas que disposição legal ou contratual considere componentes de um mesmo grupo de empresas, desde que demonstrem a sua plena qualificação pessoal, isto é, que possuem personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias. Qualquer disposição do edital nesse sentido seria nula, por afrontar o princípio da universalidade da concorrência." Na legislação trabalhista (art. 2°, § 2°, da CLT) foi estabelecido que o grupo econômico caracteriza-se: "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo



Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social Comissão Permanente de Licitação

industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica (...)". Esse entendimento fica claro no Acórdão n. 471.744/1998, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual: "O fato de as instituições integrarem o mesmo grupo econômico não induz à conclusão de que o executado estaria assumindo a condição de fiador de si mesmo, como sugere o agravante. Isso porque cada uma detém personalidade jurídica própria, para efeitos civis e comerciais. Ressalte-se que a solidariedade existente entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, a que alude o § 2° do art. 2° da CLT, é aplicável às relações de emprego, conforme tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais, não sendo possível conferir ao dispositivo tão ampla interpretação ao ponto de reconhecer a existência de uma única empresa" (TST, Acórdão n. 471.744/1998, DJ de 01/09/2000) (grifamos). Em função do conteúdo que a expressão personalidade jurídica própria encerra, fica claro não haver outra forma de comprovar a qualificação técnica, senão mediante a comprovação da experiência anterior da própria empresa licitante. Desse modo, considerando a necessidade de a empresa licitante contar com experiência anterior compatível com as exigências do edital, não é admissível habilitar licitantes sem a qualificação técnica minimamente exigida, pelo simples fato de pertencer ao grupo econômico de outra que preenche tal condição. A qualificação técnica de determinada empresa não é algo que possa ser emprestado para outra pessoa jurídica, justamente por haver nela um caráter intuitu personae, e como tal, resta claro que pertencer ao mesmo grupo econômico não legitima a equivalência entre a experiência dessas empresas. Em suma, a conclusão da consultoria Zênite se forma no sentido de não ser possível admitir a apresentação de atestado de qualificação técnica emitido em nome de empresa diversa da licitante, pelos motivos aqui expostos, ainda que esta pertença ao grupo econômico do qual também faz parte a licitante (Revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais outubro | novembro | dezembro 2009 | v. 73 — n. 4 — ano XXV) (grifo nosso)

5. Nesse sentido, esta <u>Comissão Permanente de Licitação decide pela INABILITAÇÃO</u>
<u>da empresa ÔNIX OBRAS E SERVIÇOS LTDA.</u> tendo em vista o descumprimento do
item 7.1.3.1,"b", do edital.

II) CONSERMA SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

6. A documentação apresentada pela empresa CONSERMA SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA. está em conformidade com as exigências do edital, razão pela qual esta Comissão Permanente de Licitação decide pela HABILITAÇÃO da empresa CONSERMA SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA., classificada com a 2ª melhor proposta comercial.



Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social Comissão Permanente de Licitação

III) NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS

- 7. A empresa CONSERMA SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA. fez consignar na Ata da Sessão Pública de 06/09/2018 que: "a NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS não estaria habilitada a prestar o serviço de engenharia elétrica e lógica, uma vez que está registrada no CREA/ES apenas para o ramo de engenharia civil, não possuindo registro para a prestação de serviços de engenharia elétrica e lógica, itens esses de relevância exigidos no edital.".
- 8. Em que pesem as considerações feitas pela licitante, o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 prevê, no art. 28, "b" e "f", que o engenheiro civil possui atribuições profissionais de engenheiro eletricista, no limite da seguinte interpretação da Lei nº 5.194/66, na forma do entendimento externado pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura CONFEA:

Os engenheiros civis formados com atribuições do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, têm atribuições plenas na área de eletricidade, sem nenhuma restrição quanto à tensão, seja baixa, média ou alta, tanto para projeto como execução de obra". 2 — Os Engenheiros civis, formados com atribuições normais vigentes na legislação atual, tem atribuições para elaboração de projeto e execução de obras na área de instalações elétricas, prediais e suas aplicações, limitados à baixa tensão (abaixo de 1.000 volts), sem limite de tensão, com restrição à elaboração de projetos de sub-estações." (Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.348.Decisão Nº: PL-0255/2008. Referência: PT CF-4915/2007. Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica—CCEEE)

9. Nesse mesmo sentido é o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, externado pelo Acórdão nº 3076/2011/Plenário:

¹ Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edificios, com todas as suas obras complementares; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;



Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social Comissão Permanente de Licitação

É ilegal a exigência de que empresa esteja devidamente registrada no CREA, na modalidade 'Engenharia Elétrica', quando nenhuma das parcelas de obra sob sua responsabilidade integram o conjunto de serviços para os quais a Decisão Normativa CONFEA nº 57/95 exige tal registro.

O relator do feito endossou essa linha de argumentação, e acrescentou que nenhuma das parcelas da obra sob exame se insere no conjunto de serviços para os quais a Decisão Normativa CONFEA 57/95 exige registro da pessoa jurídica no CREA na "Modalidade de Engenharia Elétrica". Reproduziu, ainda, ponderações da unidade técnica no sentido de que não há necessidade de que se exija das licitantes registro no CREA-RJ nas modalidades de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica, visto que "o ramo de atividade objeto da licitação" é da categoria da Engenharia, campo de atuação profissional da Modalidade Civil, em cujo universo está contido o setor 1.1.1.13.01 - Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins comerciais, portanto razoável se exigir das licitantes, apenas, o registro no CREA, no ramo de atividade da engenharia civil (subitem 8.1.2.1 do Edital 01/2011/PROAD) (grifo nosso)

- 10. Com efeito, depreende-se da Decisão Normativa CONFEZ 57/95 que se torna obrigatório o registro das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestações de energia elétrica, não sendo este o caso vertente, em que os serviços elétricos são parte de uma obra de engenharia civil.
- 11. Além disso, o representante legal da empresa CONSERMA SERVIÇO, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA. também fez registrar na ata da sessão pública realizada no dia 06/09/2018, que a NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS deveria ser desabilitada por não constar em seu CNPJ o CNAE das atividades de elétrica e lógica, como previsto no edital.
- 12. Também não assiste razão à CONSERMA SERVIÇO, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA. neste ponto, tendo em vista que, conforme entende a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e da Receita Federal, a divergência do CNAE não é razão suficiente para fundamentar a desclassificação de licitante, devendo prevalecer o objeto social deste:

A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades



Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social Comissão Permanente de Licitação

Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

- 9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.
- 10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.
- 11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressalvando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.
- 12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.
- 13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração. responsáveis. respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU. (ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário)

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013, Receita Federal)



Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social Comissão Permanente de Licitação

- 13. Nada obstante, na análise técnica da GEARE/SESP, aquela observou que esta licitante não atendeu aos requisitos obrigatórios, vez que não comprovou a execução dos serviços de lógica, conforme exigido no item 7.1.3.1, subitem b.1.1, do edital da Tomada de Preços 001/2018.
- 14. Nesse sentido, esta <u>Comissão Permanente de Licitação decide pela **INABILITAÇÃO** <u>da empresa</u> CONSERMA SERVIÇO, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA.</u>
- 15. Ante o exposto, considerando a INABILITAÇÃO da empresa ÔNIX OBRAS E SERVIÇOS LTDA. (1º colocada) e da NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS (3º colocada) e a HABILITAÇÃO da empresa CONSERMA SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA. (2º colocada), esta Comissão Permanente de Licitação decide publicar o presente resultado no Diário Oficial do Estado, ficando facultado aos licitantes a interposição de recurso, nos termos do item 12.1.1."a", do edital.

Vitória, 17 de setembro de 2018.

VINICIUS XAWIER TEIXEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proposto Morato de Classico

DÁNILO AUGUSTO MORATO DE OLIVEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FELIPE SILVA LEAL

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO